

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 64/2012
Folha 159

SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADRIANO LUCAS ALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Licitação: Convite nº 01/12

Processo administrativo nº 64/12

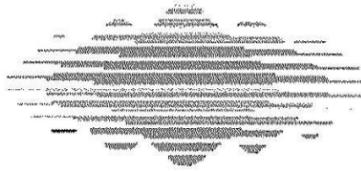
Objeto: prestação de serviços de informática, consistente na compilação das leis municipais e a manutenção e atualização diária pelo prazo de nove meses.

A SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. EPP, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, ante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e item 9.14 do edital de licitação, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir aduzidos:

1. BREVE RESENHA DO OCORRIDO

A sessão pública realizada em 28/03/12 contou com a participação de 04(quatro) empresas, sendo elas: SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. EPP, ICTC – INSTITUTO CEAAM DE TRANSPARÊNCIA DAS CIDADES, AUDIPAM – AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA e CEBI – CENTRO ELETRÔNICO BANCÁRIO INDUSTRIAL LTDA.

Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 64/2012
Folha 160

SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

A proceder ao exame da fase habilitatória, a Comissão de Licitações decidiu o seguinte: *“Da análise dos documentos resultou que estavam de acordo com as exigências do edital, portanto, deliberou por habilitar todos os licitantes, ou seja, as empresas: ICTC – INSTITUTO CEAAM DE TRANSPARÊNCIA DAS CIDADES, CEBI – CENTRO ELETRÔNICO BANCÁRIO INDUSTRIAL LTDA, AUDIPAM – AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA e SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. EPP”.*

É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

A reforma da decisão ora vergastada consiste precipuamente na desclassificação da empresa **AUDIPAM**, visto que não restaram atendidos os requisitos mais elementares da lei federal nº 8.666/93.

Primeiramente, insta consignar que a referida empresa **não foi convidada** a participar do certame, tendo retirado o instrumento convocatório espontaneamente junto à Câmara Municipal de Nova Odessa.

Todavia, é sabido e consabido que a participação de empresas não convidadas somente é possível quando estas estiverem **cadastradas** em especialidade compatível com o objeto da licitação, nos termos do §3º do art. 22, da lei 8.666/93¹.

No caso da empresa **AUDIPAM**, não há nos autos qualquer prova de que a mesma esteja cadastrada junto à Câmara Municipal de Nova Odessa, o que, a nosso ver, enseja a exclusão da mesma da disputa.

¹ Art. 22. (...)

§3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3(três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais **cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

Handwritten signature



A propósito, leciona Ivan Barbosa Rigolin:

“Interessados *cadastrados na especialidade*, portanto, **e apenas cadastrados, não se referindo a lei a outros interessados não cadastrados**, poderão participar da licitação convite, ainda que não convidados originariamente, caso disso manifestem interesse, até o prazo máximo de 24 horas antes da abertura dos envelopes dos convidados.

(...)

Quanto a não convidados e não cadastrados, entendemos que a Administração, diante da redação da nova lei, poderá simplesmente impedir a sua participação, **já que a lei não os admite e nem obriga a Administração a entender qualificados quem não conhece nem convidou.**² (grifos e destaques nossos)

Pelo visto, tem-se que a licitação na modalidade convite admite a participação de licitantes **não cadastrados, desde que convidados pela Administração**, presumindo-se, nesse caso, que tais partícipes são suficientemente conhecidos a ponto de serem chamados a participar da licitação.

A lei também admite a participação de licitantes cadastrados e **não convidados, desde que manifestem interesse com antecedência mínima de 24 horas do horário marcado para a apresentação das propostas**, sendo certo que, por estarem **previamente** cadastrados, restam atendidas as exigências mínimas para que tais interessados acorram ao certame.

Contudo, é forçoso aduzir que não haverá oportunidade de participação aos licitantes **não convidados que não estiverem cadastrados** na respectiva especialidade junto à Administração, pois, quanto a estes, nada sabe a Administração.

² in “MANUAL PRÁTICO DAS LICITAÇÕES”, 5ª Ed., Ed. Saraiva, 2005, p. 199.



Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 64/2012
Folha 62 ✓

SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Assim sendo, e por não haverem evidências de que a empresa AUDIPAM está cadastrada na respectiva especialidade junto à Câmara Municipal de Nova Odessa, entendemos que a mesma deve ser inabilitada do presente certame.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer no sentido de que seja o presente Recurso Administrativo recebido em seu efeito suspensivo e encaminhado ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, nos termos do art. 109 e §§, da lei 8.666/93, para apreciação e provimento, reformando-se a decisão referente à fase habilitatória do presente certame, para que seja inabilitada a empresa **AUDIPAM – AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Piracicaba, 30 de março de 2012.

p.SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. EPP
(GABRIEL CAMARGO ROLIM)

SÉRGIO CAMARGO ROLIM
OAB/SP.163952